

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 387/99

SESSÃO DE 16/07/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000250/94

A.I. Nº: 135481/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANS SERVICE TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS INIDÔNEOS. Segundo os arts. 13 e 14, inc. II, alínea "c", da Lei nº 11.530/89, a responsabilidade pelo pagamento do imposto deveria recair sobre a empresa estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, pois foi quem de fato prestou o serviço de transporte das mercadorias apreendidas. Configura-se a ilegitimidade do sujeito passivo eleito pelos agentes do Fisco. Reforma-se a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Primeira Instância, para se declarar, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO do processo, por força do que expressa o art. 54, inc. I, alínea "b", da Lei nº 12.732/97. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Segundo a acusação fiscal, constatou-se a falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas Notas Fiscais que acobertavam mercadorias provenientes do Estado do Rio de Janeiro, as quais apresentam a seguinte numeração: 116037, 1-115879, 80547, 393449, 12075, 393620, 241629, 1-115765, 377086, 306232, 116055, 241452 e 205829. Por esta razão, os agentes do Fisco consideraram inidôneas as citadas Notas Fiscais.

Como dispositivos legais infringidos, os autuantes indicam artigos do Decreto nº 21.219/91, que disciplinam a matéria em questão.

O processo encontra-se instruído pelos seguintes documentos: Informações Complementares, Manifesto Rodoviário de Cargas, Notas Fiscais objeto da autuação e os respectivos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (v. fls. 03 a 36).

Amo

Consoante resultado de diligência de fls. 44/45, informou-se que não foi lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Em Primeira Instância Administrativa, o ilustre julgador decidiu pela nulidade da ação fiscal, em razão de não ter sido lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 304/99 (anexo às fls. 55/56 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, determinando-se a remessa dos autos àquela instância originária para a realização de novo julgamento, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As Notas Fiscais indicadas no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias em tela, acostadas às fls. 07/36 dos autos, foram consideradas inidôneas em razão de estarem desprovidas do selo fiscal de trânsito, fato que resultou na apreensão das mercadorias por elas acobertadas.

O art. 14, inc. II, alínea “c”, da Lei nº 11.530/89 assim determina:

“Art. 14 – São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I -

II – o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) – que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.”

No caso vertente, sem análise do mérito da questão, há de ser declarada a extinção do processo, por força da ilegitimidade do sujeito passivo apontado pelos agentes fiscais, nos termos do art. 54, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 12.732/97.

Ora, segundo o dispositivo legal acima transcrito, e considerando-se, ainda, a autonomia dos estabelecimentos de que fala o art. 13 da mesma Lei nº 11.530/89, a responsabilidade pelo pagamento do imposto deveria recair sobre quem efetivamente prestou o serviço de transporte das mercadorias apreendidas, no caso a filial da empresa Trans Service Transportes e Encomendas Ltda., estabelecida no Estado do Rio de Janeiro – emitente dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas que estão apensos ao processo –, e não a filial estabelecida no Estado do Ceará, como equivocadamente entenderam os fiscais autuantes. Esta, com efeito, não cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, porquanto não efetuou o transporte das mercadorias em questão.

Isto posto, tendo-se que a autuada não é parte legítima para figurar na relação processual como sujeito passivo da obrigação tributária, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância **a quo**, declarando-se a extinção do processo – nos termos do art. 54, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 12.732/97.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANS SERVICE TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, declarando-se, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO do processo, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos eminentes conselheiros Marcos Silva Montenegro e Roberto Sales Faria, que se manifestaram contra a extinção do presente processo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13/08/99.

Ana Mônica F. Menescal Neiva
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta

Raimundo Azeu Morais
RAIMUNDO AZEÚ MORAIS
Conselheiro Relator

Roberto Sales Faria
ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

Maria das Graças G. Dantas
MÁRIA DAS GRAÇAS G. DANTAS
Conselheira

Dulcimeire Pereira Gomes
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

Adriano Jorge P. Vasconcelos
ADRIANO JORGE P. VASCONCELOS
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

Samuel Alves Facó
SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro

Marcos Antônio Brasil
MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado

Aderbalino V. Siqueira
Aderbalino V. Siqueira
Consultor Tributário.